



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	18
Pautas .....	18
Atas .....	18
Acórdãos .....	18
Extratos de Distribuição .....	18
Corregedoria Geral .....	18
Despachos .....	18
Editais .....	18
Atos de Relatoria .....	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	18
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	24
Editais .....	24
Atos de Alerta .....	24
Atos Normativos .....	24
Jurisprudências .....	24
Informativos de Licitações .....	24
Comunicados .....	24
Informações .....	24
Gabinete da Presidência .....	24
Despachos .....	24
Portarias .....	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	25
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria Geral .....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	25
Administrativo .....	25

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 210792/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1773/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: não comprovado recolhimento de saldo do convênio e débito não justificado. Dano. Art. 16, III, "b", e Artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005. Irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial.

I. Relatório

O expediente e seu anexo tratam da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, referente ao Convênio n.º 34/2010, firmado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, no valor de R\$50.000,00 - cinquenta mil reais, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto "Programa de educação em panificação e desenvolvimento de novos produtos", contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Fase II.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 5033/11), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apontou as seguintes irregularidades: (i) falhas na apresentação da documentação; (ii) plano de trabalho incompleto; (iii) desrespeito ao plano de aplicação financeira; (iv) débito não justificativo e (v) despesas bancárias não relacionadas no plano de aplicação, pelo que sugeriu a realização de contraditório.

A entidade apresentou seus esclarecimentos e juntou documentos (peças n.º 13 e 16). Após nova análise (Instrução n.º 1758/12), a Unidade Técnica constatou que a entidade:

a) Juntou os Termos de Transferência Voluntária, Aditivo e de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, bem como o Plano de Trabalho juntamente com o Plano de Aplicação Detalhado - exigido no Artigo 3º, da Resolução n.º 03/06 – TCEPR, e, b) Demonstrou a devolução dos recursos correspondentes às despesas bancárias realizadas sem permissão ou previsão no Plano de Aplicação Financeira.

Porém, dois itens permaneceram pendentes de comprovação: o recolhimento de saldo do convênio e o débito de R\$5.952,00, o que motivou a manifestação da Diretoria pela irregularidade das contas, recomendando a adoção das seguintes medidas: determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$7.884,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Fundação e seu gestor, aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento de documentos no prazo fixado, com fundamento no Artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 e sua inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica, nos termos do Parecer n.º 5637/12.

II. Fundamentação e Voto

As manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas foram uniformes pela: irregularidade das contas, determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multa ao gestor responsável e inclusão do seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

A Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, que dispôs sobre a fiscalização das transferências voluntárias, vigente ao tempo desta prestação de contas, vedou a realização de despesas desassociadas dos objetivos propostos no ato de transferência [1], bem como previu a obrigatoriedade de devolução de eventual saldo do convênio [2].

De fato, as contas não merecem ser aprovadas, pois, apesar de oportunizado o contraditório, a entidade não demonstrou o recolhimento de saldo do convênio de R\$1.932,73 nem justificou o débito de R\$5.952,00, relacionado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa como "transferência para conta corrente 4890-2" – página 18 da peça n.º 02.

Caracterizado o dano, nos termos do Artigo 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, os referidos valores devem ser ressarcidos, solidariamente, pela entidade e gestor responsável.

De outro lado, deixo de acolher a manifestação pela aplicação de multa, com fundamento no Artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, pois essa sanção tem cabimento na hipótese do gestor "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte, salvo quando houver justificado motivo".

Na instrução do processo, diante da Instrução n.º 5033/11 da DAT, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, foi concedido à entidade a oportunidade de apresentar suas razões. A entidade apresentou então suas alegações e juntou documentos, sem atender, contudo, dois itens questionados pela Unidade.

Esta conduta, porém, não pode fundamentar a aplicação da multa administrativa sugerida, uma vez que o exercício do contraditório é uma faculdade da parte. De outro modo, a não contestação das irregularidades apuradas pela unidade técnica pode motivar, como aqui o faz, a desaprovação das contas.

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Por fim, vejo a inclusão do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares como atribuição administrativa, de competência desta Corte, nos moldes do Artigo 170 [3] da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrente do trânsito em julgado da decisão de irregularidade, não se fazendo necessária sua determinação por este colegiado.

Face a todo exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, e Artigo 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela Irregularidade das contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Senhor ASSIS GURGACZ, determinando o ressarcimento parcial de recursos, pela entidade e gestor, solidariamente, no valor de R\$7.884,73, devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Senhor ASSIS GURGACZ, determinando o ressarcimento parcial de recursos, pela entidade e gestor, solidariamente, no valor de R\$7.884,73, devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

– empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...).

<sup>2</sup> Art. 14. As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Estadual ou Municipal, ou ainda à entidade concedente, conforme dispuser a legislação pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

<sup>3</sup> Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

**PROCESSO Nº: 249605/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: JOANIR SOARES MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1774/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Pela regularidade das contas e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade do Senhor JOANIR SOARES MARTINS, oriunda de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$414.278,82 - quatrocentos e quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos -, referente ao exercício de 2010, tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Em sua primeira análise, através da Instrução n.º 6016/11 (peça n.º 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou a irregularidade das contas, em razão da: ausência do Termo de Convênio e Termo de Objetivos Atingidos; não identificação do saldo negativo de R\$40.653,12 - quarenta mil seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos - e ausência de prévia autorização e aprovação do novo Plano de Aplicação pelo órgão concedente. Manifestou-se, então, pela concessão de contraditório.

Após resposta da entidade, nova oportunidade de defesa foi a ela concedida, para que fosse juntado o Termo de Cumprimento de Objetivos, ainda pendente, nos termos da Instrução n.º 1197/12 - DAT (peça n.º 12).

Com a apresentação do documento faltante, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 2221/12 (peça n.º 20), concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Parecer n.º 5620/12 (peça n.º 21) - corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, uma

vez que restou cumprido o objeto do convênio. Todavia, sugeri a emissão de alerta ao Governo do Estado do Paraná, conforme Artigo 75, inciso IX, da CE/89 [1], quanto à impropriedade da Cláusula do Convênio em análise, a qual atribui à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED”.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

Conforme relatado, tanto a Diretoria de Análise de Transferências - DAT quanto o Ministério Público perante esta Corte de Contas foram uniformes pela regularidade da presente prestação de contas, uma vez que os recursos públicos recebidos foram destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, o qual foi cumprido em sua integralidade.

No entanto, o Ministério Público, na parte final do seu pronunciamento, sugeriu a emissão de alerta ao governo estadual, entendendo ser inconstitucional a cessão de servidores públicos às entidades privadas, invocando, para tanto, a aplicação literal do Artigo 43 da Constituição Estadual.

Conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 25/12, 113/12, 137/12, 482/12 e 486/12, esta Primeira Câmara vem acolhendo o opinativo ministerial.

Entretanto, em casos como o agora em exame, adoto o entendimento já acolhido pela Segunda Câmara desta Corte, órgão colegiado que integrei até 31 de maio deste ano [2].

Na Sessão do dia 14 de março de 2012, a Segunda Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta suscitado pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção a entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179 [3], 217 [4] e 220 [5] da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 [6] permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar, ainda, o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs).

Face ao exposto, nos termos dos opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO PELA REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005 e

Remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.

<sup>2</sup> Conforme Portaria n.º 368/12, publicada no Diário Eletrônico de 31 de maio de 2012, passei, na referida data, a compor a Primeira Câmara.

<sup>3</sup> Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - ensino público noturno, fundamental e médio, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



<sup>4</sup> Art. 217. O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

<sup>5</sup> Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

<sup>6</sup> Lei n.º 10.845, de 05 de março de 2004 - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

**PROCESSO Nº: 264531/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1775/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Pela regularidade das contas e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade da Senhora MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL, oriunda de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$246.974,47 - duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos -, referente ao exercício de 2010, tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Em sua primeira análise, através da Instrução n.º 6299/11 (peça n.º 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT apurou as seguintes irregularidades: ausência do Termo de Objetivos Atingidos e do Plano de Aplicação completo, onde deveria constar o valor total para despesas com pessoal, pelo que foi oportunizado o contraditório.

Diante das respostas apresentadas pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução n.º 2348/12 (peça n.º 17), concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Parecer n.º 6035/12 (peça n.º 18) - corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, uma vez que restou cumprido o objeto do convênio. Todavia, sugeriu a emissão de alerta ao Governo do Estado do Paraná, conforme Artigo 75, inciso IX, da CE/89 [1], quanto à impropriedade da Cláusula do Convênio em análise, a qual atribui à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED".

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

Conforme relatado, tanto a Diretoria de Análise de Transferências - DAT quanto o Ministério Público perante esta Corte de Contas foram uniformes pela regularidade da presente prestação de contas, uma vez que os recursos públicos recebidos foram destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, o qual foi cumprido em sua integralidade.

No entanto, o Ministério Público, na parte final do seu pronunciamento, sugere a emissão de alerta ao governo estadual, entendendo ser inconstitucional a cessão de servidores públicos às entidades privadas, invocando, para tanto, a aplicação literal do Artigo 43 da Constituição Estadual.

Conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 25/12, 113/12, 137/12, 482/12 e 486/12, esta Primeira Câmara vem acolhendo o opinativo ministerial.

Entretanto, em casos como o agora em exame, adoto o entendimento já acolhido pela Segunda Câmara desta Corte, órgão colegiado que integrei até 31 de maio deste ano [2].

Na Sessão do dia 14 de março de 2012, a Segunda Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção a entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179 [3], 217 [4] e 220 [5] da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 [6] permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender

o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar, ainda, o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS).

Faço ao exposto, nos termos dos opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005 e

Remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.

<sup>2</sup> Conforme Portaria n.º 368/12, publicada no Diário Eletrônico de 31 de maio de 2012, passei, na referida data, a compor a Primeira Câmara.

<sup>3</sup> Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - ensino público noturno, fundamental e médio, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

<sup>4</sup> Art. 217. O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

<sup>5</sup> Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

<sup>6</sup> Lei n.º 10.845, de 05 de março de 2004 - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

**PROCESSO Nº: 266941/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA**

**INTERESSADO: MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1776/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Inscrição do saldo de R\$1.686,55 na listagem de pendência da Diretoria competente. Vedação de cessão de servidores estaduais. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Regularidade das contas, com inscrição de saldo, e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

I. Relatório



O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária Estadual, decorrente de Convênio entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEED, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, no valor de R\$162.992,08 – cento e sessenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e oito centavos -, referente ao exercício financeiro de 2010, de gestão da Senhora Matilde Tomas Pereira Martins, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

No primeiro exame do processo, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apontou a ausência do Termo de Convênio e solicitou esclarecimentos a respeito de alguns saldos (Instrução n.º 5850/11), sendo então concedido o contraditório à entidade. Através do protocolo n.º 74776-1/11 (peça processual n.º 17) a APAE apresentou suas informações e juntou documentos.

Em nova oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 2177/12) verificou que consulto o Termo de Convênio faltante no Cadastro de Transferências Estaduais - CATE e que a entidade recolheu parte do saldo de transferência voluntária, especificamente no valor R\$3.372,02 – que equivale ao valor de R\$3.010,73, atualizado. Assim, concluiu pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$1.686,55 – mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos-, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da própria Diretoria, pois vigente o convênio até 31.12.2012.

Por sua vez, através do Parecer n.º 6804/12, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, vez que restou cumprido o objeto do convênio em exame, todavia, alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 29), a qual atribuiu à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)”, ato que entendeu proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual, que prescreve “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas”.

Deste modo, sugeriu que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto do artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços de entidades particulares.

#### II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, no que se refere à transferência voluntária do Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$162.992,08, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, sendo também uniformes quanto à recomendação de inscrição do saldo de R\$1.686,55, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE DE VENTANIA.

Contudo, o representante do Ministério Público de Contas alertou para a impropriedade da Cláusula Terceira do referido Convênio, que prevê a cessão de servidores estaduais para prestarem serviços juntos à entidade mantenedora, para suprimento de vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, tendo em vista vedação do Artigo 43 da Constituição Estadual. Nesse passo, sugeriu que o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e nos termos do Artigo 75, inciso IX [1], da Constituição Estadual, fosse alertado da ilegalidade apontada.

Conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 25/12, 113/12, 137/12, 482/12 e 486/12, esta Primeira Câmara vem acolhendo o opinativo ministerial.

Entretanto, em casos como o agora em exame, adoto o entendimento já acolhido pela Segunda Câmara desta Corte, órgão colegiado que integrei até 31 de maio deste ano [2].

Na Sessão do dia 14 de março de 2012, a Segunda Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Acórdão n.º 705/12, para não adotar o alerta sugerido pelo Ministério Público de Contas, porém, determinar a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos.

Em seus fundamentos, o mencionado Auditor bem observou que a vedação prevista no Artigo 43 da Constituição Estadual não se aplica no caso de subvenção a entidade privada sem fins lucrativos atuante na política da pessoa portadora de deficiência. Os Artigos 179 [3], 217 [4] e 220 [5] da Constituição Estadual e Artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.845/2004 [6] permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinada a atender o ensino em atividades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Por oportuno registrar, ainda, o seu destaque de que essa análise deve limitar-se às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, mantendo-se a vedação do art. 43 em relação a todas as demais entidades privadas, inclusive, àquelas cuja atuação é regulada pelas Leis n.º 9637/98 (Organizações Sociais - OS) e n.º 9790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, COM INSCRIÇÃO DO SALDO DE R\$1.686,55 (mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome

da APAE de Ventania, gerando a obrigação de comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 6804/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar Regular as contas em exame, com inscrição do saldo de R\$1.686,55 (mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria competente, em nome da APAE de Ventania, gerando a obrigação de comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR,

Remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial n.º 6804/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.

<sup>2</sup> Conforme Portaria n.º 368/12, publicada no Diário Eletrônico de 31 de maio de 2012, passei, na referida data, a compor a Primeira Câmara.

<sup>3</sup> Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - ensino público noturno, fundamental e médio, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

<sup>4</sup> Art. 217. O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

<sup>5</sup> Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

<sup>6</sup> Lei n.º 10.845, de 05 de março de 2004 - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de: I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

#### PROCESSO Nº: 145190/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO,

ADVOGADO: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1777/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente do Fundo e responsável pelas contas, Senhor JOSE CARLOS SCHIAVINATO.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1393/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, relatório do controle interno e existência de obras 2011.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 6340/12), “partindo



da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela DCM", nada tem a opor às conclusões por ela lançadas. Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. Fundamentação e Voto**

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, relatório do controle interno e existência de obras paralisadas em 2011.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1393/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSE CARLOS SCHIAVINATO.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSE CARLOS SCHIAVINATO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2012 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 145220/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÁNSITO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ADVOGADO: MILTON ENDLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1778/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

**I. Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE TRÁNSITO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente do Fundo e responsável pelas contas, Senhor JOSE CARLOS SCHIAVINATO.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1383/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, relatório do controle interno e existência de obras 2011.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 6339/12), "partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela DCM", nada opôs às conclusões por ela lançadas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. Fundamentação e Voto**

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÁNSITO DE TOLEDO, englobando aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, relatório do controle interno e existência de obras 2011.

Ao final, pois não apurou qualquer restrição, concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou a Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1383/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÁNSITO DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSE CARLOS SCHIAVINATO.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular das contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÁNSITO DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSE CARLOS SCHIAVINATO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183121/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1779/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

**I. Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo então Presidente da Casa e responsável pelas contas, Senhor PEDRO GADENS ANDRADE HALILA.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1432/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 6174/12), "partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela DCM", nada opôs às conclusões por ela lançadas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. Fundamentação e Voto**

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1432/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor PEDRO GADENS ANDRADE HALILA.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor PEDRO GADENS ANDRADE HALILA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 720472/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA**

**AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF**

**INTERESSADO: ELIAS MATTOS DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1901/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão no dever de prestar contas. Exercício de 2010. Esclarecimentos apresentados pelos Interessados. Artigo 398, §3, do Regimento Interno. Encerramento e arquivamento

**I. Relatório**

Trata o presente de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte em face da ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF, tendo em vista a ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados pela Fundação



Araucária e pelo Fundo Paraná, no exercício de 2010. Citados os interessados – representantes da Fundação Araucária, do Fundo Paraná e da Entidade – foi juntada ao presente processo, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, gestora do Fundo Paraná, a prestação de contas dos recursos por ela repassados. Por sua vez, a Fundação Araucária, através de petição (peça n.º 27), informou que a entidade enviou a prestação de contas dos recursos recebidos, a este Tribunal, pelo correio, em 16 de abril de 2012.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Informação n.º 416/12, sugeriu o desentranhamento da documentação acostada, entendendo que cada convênio seja apreciado separadamente, no que foi acatado por esta Relatoria, mediante o Despacho n.º 282/12 – GCILB.

Por conseguinte, a referida Diretoria, em manifestação contida na Informação n.º 937/12, sugere o encerramento e arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária.

#### II. Fundamentação e Voto

Com efeito, os elementos contidos nos autos comprovam a autuação neste Tribunal dos processos de prestações de contas de transferência estadual, através do protocolo n.º 21870-7/12, referente aos valores repassados pelo Fundo Paraná em razão do Convênio n.º 122/09 e do protocolo n.º 25776-8/12, relativo aos valores repassados pela Fundação Araucária no exercício financeiro de 2010 (Convênio n.º 20/10), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Face ao exposto, adotando a manifestação contida na Informação n.º 937/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e com base nas informações extraídas do processo, com fundamento no §3º, do Artigo 398, do Regimento Interno [1], VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar e arquivar o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. §3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada

#### PROCESSO Nº: 589574/11

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ROBERTO COELHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1902/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Perda de objeto. Artigo 398, §3º, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

#### I. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, através de seu Prefeito ROBERTO COELHO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM esclareceu que o Município teve seu pedido atendido pela internet em 29/03/2012, tendo sido emitida Certidão Liberatória com validade até 28/05/2012. Deste modo, manifestou-se pelo arquivamento do expediente, por perda do objeto, conforme Informação n.º 523/12. Frente ao opinativo da unidade técnica, oportunizou-se ao Município interessado o contraditório. Contudo, através do Despacho n.º 1804/12, a Diretoria de Contas Municipais atestou que o prazo concedido ao interessado transcorreu sem apresentação de resposta.

É o relatório.

#### II. Fundamentação e Voto

Diante das informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de que o objeto perseguido no presente processo já foi alcançado e, diante da ausência de manifestação do interessado sobre o seu interesse em prosseguir com o feito, em atenção ao §3º do Artigo 398 do Regimento Interno [1], VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. §3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada

#### PROCESSO Nº: 72067/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: APARECIDO BATISTA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1903/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

#### I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa APARECIDO BATISTA DA SILVA.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1519/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7290/2012) corroborou com a Unidade Técnica, observando, porém, que o exame de referência limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apuradas em apartado a teor do que dispõe o Artigo 75 da Constituição Estadual.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

#### II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de CAFELÂNDIA, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1389/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor APARECIDO BATISTA DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor APARECIDO BATISTA DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 157201/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1904/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

#### I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, do gestor, MARCOS ROBERTO KACPRZAK.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1761/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.



Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, legais, bem como aspectos referentes ao regime de previdência dos servidores públicos municipais. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7268/2012) corroborou com o órgão instrutivo, observando, porém, que o exame da unidade limitou-se aos aspectos de gestão (Artigo 76, inciso II, da Constituição Federal), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apuradas em apartado, a teor do que dispõe o Artigo 75 do texto constitucional.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1572/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor MARCOS ROBERTO KACPRZAK.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor MARCOS ROBERTO KACPRZAK.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 178128/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA MOTTA, VALMIR SCHLICKMANN,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1905/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, do gestor, Presidente da Casa, VALMIR SCHLICKMANN.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1572/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7287/2012) corroborou com o órgão instrutivo, observando, porém, que o exame da unidade limitou-se aos aspectos de gestão (Artigo 76, inciso II, da Constituição Federal), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apuradas em apartado, a teor do que dispõe o Artigo 75 do texto constitucional.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de TRÊS BARRAS DO PARANÁ, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1572/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALMIR SCHLICKMANN.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALMIR SCHLICKMANN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 114328/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA, GELSON LUCIANO ERZINGER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1987/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, CNPJ nº 03.601.519/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Lupepsa, CPF nº 057.300.319-04 (gestão 01/01/2001 a 31/12/2001).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.287/12, peça 38, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, e concluiu que a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2001, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.529/12 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante legal à época, encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, CNPJ nº 03.601.519/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Lupepsa, CPF nº 057.300.319-04 (gestão 01/01/2001 a 31/12/2001).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, CNPJ nº 03.601.519/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Lupepsa, CPF nº 057.300.319-04 (gestão 01/01/2001 a 31/12/2001);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 237296/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAM**

**INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1988/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE



SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, CNPJ nº 04.823.494/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Valter Luiz Bossa, CPF nº 677.047.439-53 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002).

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.750/12, peça 13, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, concluindo que a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.512/12 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante legal do Consórcio Intermunicipal, encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, CNPJ nº 04.823.494/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Valter Luiz Bossa, CPF nº 677.047.439-53 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, CNPJ nº 04.823.494/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Valter Luiz Bossa, CPF nº 677.047.439-53 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 224966/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1989/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2010. REPASSE DE R\$ 213.452,00. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E DO TERMO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 35/2007), firmada entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor repassado de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), acrescidos de R\$ 34.404,44 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 247.856,44 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a realização de 17 (dezessete) projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas (5367, 8020, 8512, 8648, 8668, 8805, 8851, 9003, 9051, 9137, 9305, 9333, 9382, 9388, 19536, 9755, 9956).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.924/08 (peça 19), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008, e pelos Acórdãos nºs 1.448/09 - Primeira Câmara (peça 27), e 3.609/10 - Primeira Câmara (peça 31), em face da prorrogação da vigência do convênio.

Transcorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.557/11 (peça 36), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência da prestação de contas parcial, que deveria ser protocolada até 30/04/11.

Ato contínuo, foram encaminhados os protocolos nºs 41543-2/11 e 24013-6/11, ambos anexados aos autos, contendo documentos complementares.

Em Instrução lançada sob nº 4.965/11 (peça 46), a Unidade Técnica sugeriu que fosse oportunizado novo contraditório ao interessado, em razão da ausência dos processos licitatórios; do termo de instalação e funcionamento de equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Náдина Aparecida Moreno, na condição de Reitora, encaminhou o protocolo nº 65095-4/11 (peças 51 a 54), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em análise conclusiva, lançada sob nº 1.217/12 (peça 56), a Unidade Técnica desta

Casa informa que, decorridos os prazos legais, a entidade não sanou em sua totalidade as irregularidades apontadas, remanescendo a ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, bem como o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade Estadual de Londrina e pela Sra. Náдина Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03 no cargo de Reitora, e do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor à época, bem como pela aplicação de multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer de nº 4.859/12 (peça 57), sugeriu que fosse realizada diligência à Fundação Araucária, para que a mesma informasse se foram atingidos os objetivos do convênio.

Através do Despacho nº 1.192/12 (peça 58), deixei de acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de citar o órgão concedente, por entender que cabe à entidade tomadora dos recursos tomar as providências necessárias para o saneamento dos autos.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 7.903/12 (peça 59), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**DO VOTO**

Embora devidamente citados, os representantes legais da Entidade deixaram de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial, ou seja, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos. Desta forma, acompanho a Instrução nº 1.217/12 da Diretoria de Transferências Voluntárias, e o Parecer nº 7.903/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 35/2007), firmada entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor repassado de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), acrescidos de R\$ 34.404,44 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 247.856,44 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade Estadual de Londrina, pela Sra. Náдина Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora (gestão 10/06/2010 a 09/06/2014), e pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor à época (gestão 10/06/2006 a 06/04/2010);

III - recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Náдина Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora (gestão 10/06/2010 a 09/06/2014), nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 35/2007), firmada entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor repassado de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), acrescidos de R\$ 34.404,44 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 247.856,44 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade Estadual de Londrina, pela Sra. Náдина Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora (gestão 10/06/2010 a 09/06/2014), e pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor à época (gestão 10/06/2006 a 06/04/2010), nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Náдина Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora (gestão 10/06/2010 a 09/06/2014), nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 184518/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, VIVIANE FARINHA BRASIL, CRISTIANE ARENDT SANTOS ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1990/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 475.357,95. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS, PARCIAL, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/07/2008 A 31/12/2008. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NO VALOR DE R\$ 34.279,84. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 15.918/05, firmada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 448.126,71 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 1.348,97 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao saldo anterior, R\$ 25.782,27 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 100,00 (cem reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 475.357,95 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção da escola com recursos de custeio e execução de obras.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.121/10 (peça 5), sugerindo que fosse oportunizado às interessadas o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) Termo de Cumprimento dos Objetivos; b) Termo de Conclusão de Obras; c) Certidão Liberatória do Município.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Viviane Farinha Brasil, na condição de Presidente (gestão 13/03/09 a 02/03/11), encaminhou o protocolo nº 34427-2/10 (peça 18), contendo novos documentos e justificativas, entre eles: Termo de Conclusão Definitivo da Obra; Termo de Cumprimento do Objeto da Obra e; Certidão Liberatória do Município.

Em nova análise a Unidade Técnica Lançou a Instrução nº 1.474/11 (peça 20), informando que os documentos apresentados, sanaram as irregularidades referentes à ausência do Termo de Conclusão de Obra e da Certidão Liberatória Municipal. Contudo, salientou que não foi solicitada na instrução inicial a apresentação do processo licitatório utilizado para a contratação da empresa de engenharia que realizou a obra, requereu também o encaminhamento dos extratos bancários das contas.

Desta forma, sugeriu que fosse oportunizado novo contraditório à interessada.

Foram citadas, através dos Ofícios nºs. 1.080/11 (peça 22), 1.079/11 (peça 23), e 1.078/11 (peça 24), respectivamente, as gestoras das contas Sra. Eliane Cristina de Oliveira (gestão 26/02/07 a 12/03/09), Sra. Viviane Farinha Brasil (gestão 13/03/09 a 02/03/11), e Sra. Cristiane Arendt Santos Alves (atual gestora das contas).

Por meio do protocolo nº 34191-9/11 (peça 30), a Sra. Cristiane Arendt Santos Alves, encaminhou os seguintes documentos:

- Termo de Cumprimento dos objetivos, no período de 01/07/09 a 30/06/10;
- Extratos bancários;
- Edital e anexos da tomada de preços realizada para a contratação da empresa que executou a obra de engenharia.

Em nova Instrução, lançada sob nº 3.671/11 (peça 32), a Diretoria de Análise de Transferências verificou os documentos encaminhados e concluiu que:

- Quanto ao Termo de Cumprimento dos objetivos, o mesmo não contempla o período de análise desse processo que é de 01/01/08 a 31/12/08;
- No que se refere ao processo licitatório, entende que não foram enviados os mínimos documentos relacionados na Resolução nº 03/2006;
- Por fim, quanto aos extratos bancários, entende que restou sanado este item.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas, bem como o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 57.574,56 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela APPF da Escola Municipal Rio Negro, e pela Sra. Eliane Cristina de Oliveira, CPF nº 018.173.569-50, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município de Curitiba.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.539/11 (peça 35), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

Ato contínuo, este Relator, através do Despacho nº 2.612/11 (peça 36), determinou a citação da APPF Escola Municipal de Rio Negro, CNPJ nº 78.342.854/0001-43, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cristiane Arendt Santos Alves, CPF nº 023.248.709-08, Presidente; e da Sra. Eliane Cristina de Oliveira, CPF nº 018.173.569-50, gestão 26/02/2007 a 12/03/2009, para que apresentassem a documentação necessária à regularização das contas.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Cristiane Arendt Santos Alves encaminhou o protocolo nº 68210-4/11 (peça 44), contendo as peças faltantes da Tomada de Contas nº 01/2008, e o Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados no período de 01/07/07 a 30/06/08.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 479/12 (peça 48), informando que os documentos apresentados comprovam que não houve desprezo ao dever de licitar, haja vista que as atas de habilitação e julgamento comprovam a inexistência de interessados no objeto da licitação, e que a contratação da empresa Cazamusa Construção Civil Ltda. aconteceu por valores abaixo do máximo previsto no edital da Tomada de Preços.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, entende que os recursos utilizados entre 01/07/2008 e 31/12/08, no montante de R\$ 34.279,84 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), não tiveram a sua correta utilização atestada pelo repassador dos recursos.

Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela APPF da Escola Municipal Rio Negro, e pela Sra. Eliane Cristina de Oliveira, CPF nº 018.173.569-50, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município de Curitiba.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.357/12 (peça 49), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citada, a representante legal da Entidade deixou de apresentar documento pertinente capaz de sanar a irregularidade apontada na inicial, ou seja, o Termo de Cumprimento de Objetivos, parcial, atestando a devida utilização dos recursos entre o período de 01/07/2008 a 31/12/08. Desta forma, acompanho a Instrução nº 479/12, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 1.357/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 15.918/05, firmada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 448.126,71 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 1.348,97 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao saldo anterior, R\$ 25.782,27 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 100,00 (cem reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 475.357,95 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, parcial, atestando a devida utilização dos recursos no período de 01/07/2008 a 31/12/08;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 34.279,84 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pela APPF da Escola Municipal Rio Negro, e pela Sra. Eliane Cristina de Oliveira, CPF nº 018.173.569-50, no cargo de Presidente, gestão 26/02/07 a 12/03/09, ao Tesouro do Município de Curitiba;

III – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Eliane Cristina de Oliveira, CPF nº 018.173.569-50, no cargo de Presidente, gestão 26/02/07 a 12/03/09, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária nº 15.918/05, firmada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 448.126,71 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 1.348,97 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao saldo anterior, R\$ 25.782,27 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 100,00 (cem reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 475.357,95 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, parcial, atestando a devida utilização dos recursos no período de 01/07/2008 a 31/12/08;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 34.279,84 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pela APPF da Escola Municipal Rio Negro, e pela Sra. Eliane Cristina de Oliveira, CPF nº 018.173.569-50, no cargo de Presidente, gestão 26/02/07 a 12/03/09, ao Tesouro do Município de Curitiba, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III – Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Eliane Cristina de Oliveira, CPF nº 018.173.569-50, no cargo de Presidente, gestão 26/02/07 a 12/03/09, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob



pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 190780/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TARASIUK, DARBY VALENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 1991/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. REPASSE EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NO VALOR DE R\$ 2.772.000,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CONSTATAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO DO CONVÊNIO, ENVOLVENDO CONSIDERÁVEL SOMA DE RECURSOS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO "IN LOCO".

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária encaminhada pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba-SEB, referente a recursos repassados pelo Município de Curitiba, atinente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), tendo por objeto a manutenção de um Centro Médico no Bairro Novo. Após a verificação da documentação inicial, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 2.594/10 (peça nº 7), na qual constatou as seguintes irregularidades:

3.1. ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993, sendo necessário a apuração destes valores pelo órgão municipal competente, e demonstrado o efetivo recolhimento ao tesouro municipal, ou caso tenha sido realizada tal aplicação, devem ser encaminhados extratos bancários demonstrativos de rendimentos e corrigida a planilha de execução financeira (DAT 05).

3.2. o convênio expirou em 07/04/2009 e restou saldo no valor de R\$ 216.198,28, sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal;

3.3. ausência de termo aditivo, se houver, acompanhado da publicação na imprensa oficial;

3.4. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em via original, emitido pelo órgão repassador/fiscalizador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, também informando sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em atendimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal;

3.5. o objeto do convênio em questão merece esclarecimentos, pois vislumbra-se um repasse do município para o funcionamento de um centro médico municipal, podendo incorrer em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

3.6. o plano de trabalho apresentado compreende apenas a necessidade de um repasse, sem estabelecer claramente os objetivos, as metas, o plano de aplicação e demais formalidades, em contrariedade ao art. 116, § 1º da Lei 8.666/1993;

3.7. ausência de certidões liberatórias emitidas pelo município e pelo Tribunal de Contas;

3.8. ausência de ato declarando a entidade como de reconhecida utilidade pública no âmbito do município.

3.9. ausência de assinaturas nos demonstrativos financeiros (DAT-05).<sup>1</sup>

Em razão do exposto, foram citados os Srs. Darby Valente, gestor da Sociedade à época, e Luciano Ducci, Prefeito Municipal, através dos Ofícios nºs 1.949/10 e 1.950/10, respectivamente. A Procuradoria Geral do Município de Curitiba manifestou-se nos autos através do protocolado nº 46.663-7/10 (peças nº 16 e 17). A Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, através do protocolado nº 48.676-0/10 (peça nº 18) corrobora os argumentos do Município.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.960/11 (peça nº 24), na qual pondera que as impropriedades iniciais foram parcialmente sanadas, constatando, a partir dos documentos acostados (peças 4, 16 e 17) a realização de uma série de despesas com pagamento de profissionais, que, em tese, podem ser estranhas à execução do objeto do Convênio [1].

Também aponta serem necessários esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados em favor do Plano Evangélico Saúde, no montante de R\$ 19.881,80 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), da própria Sociedade Evangélica, no total de R\$ 4.487,57 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) bem como em nome de entidades estranhas ao Convênio, tais como a Associação Caminho da Vida – Lar Dona Vera e a Fundação Iniciativa, montante de R\$ 9.775,53 (nove mil, setecentos e setenta e

cinco reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 12.479,94 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) respectivamente.

Por fim, diante do considerável contingente de recursos públicos envolvidos e, principalmente, a relevância dos serviços prestados na área de saúde, concluiu pela realização de Inspeção in loco, como forma de melhor subsidiar a análise conclusiva sobre os autos.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.371/12 (peça nº 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, propondo, alternativamente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

**DO VOTO**

Do exposto, tendo em vista a constatação de uma série de despesas, em tese estranhas ao objeto do Convênio, envolvendo considerável soma de recursos públicos, acompanho a Instrução nº 5.960/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.371/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, e proponho a realização de inspeção "in loco" junto ao Município de Curitiba e à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná [2], tendo como escopo o exame os itens elencados na citada Instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Propor a realização de inspeção "in loco" junto ao Município de Curitiba e à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, tendo como escopo o exame os itens elencados na citada Instrução, tendo em vista a constatação de uma série de despesas, em tese estranhas ao objeto do Convênio, envolvendo considerável soma de recursos públicos, acompanho a Instrução nº 5.960/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.371/12 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Totalizando o montante de R\$ 165.006,97 (cento e sessenta e cinco mil, seis reais e noventa e sete centavos).

<sup>2</sup> Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

**PROCESSO Nº: 411786/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO**

**INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, EDINEI ABÍLIO TADEU NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 1992/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 129.000,00. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DESTA CASA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/07), recebida do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), acrescidos de R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 129.016,90 (cento e vinte e nove mil, dezesseis reais e noventa centavos), que teve por objeto o pagamento de despesas com a execução de Programas e Projetos, do Centro Tecnológico e a formação de Mão de Obra, para o mercado de trabalho (cursos) e Eventos, visando o desenvolvimento do Município.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.839/10 (peça 7), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência das assinaturas no Termo de Convênio; da aprovação e autorização do órgão repassador no Plano de Trabalho; dos extratos bancários; e das planilhas DAT-09 e DAT-10.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Cylônio Pessoa Pereira Júnior, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 5020-4/11 (peça 13), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.748/11 (peça 14), informando que os documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.467/11 (peça 16), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, informa que o processo encontra-se de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa 27/2008 – TC. Contudo, opinou por diligência à origem por entender "necessária a apresentação de documentação que comprove o atendimento dos princípios da economicidade e



eficiência preconizados no art. 17 da Resolução 03/2006 desta Corte, na forma de "pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária".

Devidamente citada pelo Ofício nº 3.471/11 (peça 19), e pelo Edital de citação nº 16/12 (peça 21), a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari e Região, CNPJ nº 02.997.895/000-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Augusto de Carvalho, CPF nº 904.388.179-15, manteve-se inerte às determinações desta Casa.

Em Instrução conclusiva, lançada sob nº 2.613/12 (peça 24), a Unidade Técnica entende que mesmo restando infrutífera as citações realizadas, o objeto do convênio foi atingido, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ressalta ainda, que os documentos solicitados pelo Parquet não estavam elencados na Instrução Normativa nº 27/2008, e que a ausência dos mesmos não prejudicou a análise da prestação de contas.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, bem como a aplicação de multa administrativa ao gestor, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos ou esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.672/12 (peça 26), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, discorda do entendimento adotado pela Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, em razão de a entidade sequer ter apresentado justificativa para a não juntada da documentação necessária, bem como pela aplicação de multa administrativa ao gestor.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o objetivo do convênio foi atingido, de acordo com o Relatório de Cumprimento de Objeto emitido pelo repassador (peça 3, pág. 62), e ainda, que os documentos que comprovam a pesquisa de preços, requerida pelo Ministério Público de Contas, não estavam elencados na Instrução Normativa nº 27/2008 [1], acompanho a Instrução nº 2.613/12 da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/07), recebida do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), acrescidos de R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 129.016,90 (cento e vinte e nove mil, dezesseis reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Augusto de Carvalho, CPF nº 904.388.179-15, na condição de Presidente da entidade (gestão 16/04/08 a 17/04/13);

II - o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Augusto de Carvalho, CPF nº 904.388.179-15, na condição de Presidente da entidade (gestão 16/04/08 a 17/04/13), nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [2], em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/07), recebida do Município de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), acrescidos de R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 129.016,90 (cento e vinte e nove mil, dezesseis reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Augusto de Carvalho, CPF nº 904.388.179-15, na condição de Presidente da entidade (gestão 16/04/08 a 17/04/13);

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Augusto de Carvalho, CPF nº 904.388.179-15, na condição de Presidente da entidade (gestão 16/04/08 a 17/04/13), nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

a) DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;

b) Ato de transferência e aditivos se houver;

c) Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;

d) Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

e) Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;

f) Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

<sup>2</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 231471/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1993/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 25.387,83. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 4.955,85. SALDO A COMPROVAR R\$ 20.431,98. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 34/2010), firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de rendimentos financeiros no valor de R\$ 387,83 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 25.387,83 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a conjunção de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.461/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, para que o mesmo encaminhasse os documentos referentes ao processo licitatório Pregão nº 19/2010, realizado para efetuar as despesas do convênio.

Oportunizado o contraditório, o Diretor Presidente da entidade, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestão 11/02/11 a 10/02/13), encaminhou o protocolo nº 50186-0/11 (peça 7), contendo os documentos solicitados.

Em nova análise a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 1.810/12 (peça 13), informando que os documentos e esclarecimentos encaminhados sanam a irregularidade apontada. Contudo, ressaltou que as despesas comprovadas no período somaram R\$ 4.955,85 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), remanescendo o saldo de R\$ 20.431,98 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.383/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada, que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 1.810/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.383/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 34/2010), firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de rendimentos financeiros no valor de R\$ 387,83 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 25.387,83 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, ex-Presidente (gestão 30/01/09 a 10/02/11).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 4.955,85 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 20.431,98 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 34/2010), firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de rendimentos financeiros no valor de R\$ 387,83 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 25.387,83 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, ex-Presidente (gestão 30/01/09 a 10/02/11).

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 20.431,98 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 4.955,85 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco



reais e oitenta e cinco centavos),  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 277781/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1994/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. REPASSE R\$ 99.640,00. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 31/2010), firmado entre a UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 99.640,00 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta reais), acrescidos de R\$ 839,52 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 100.479,52 (cem mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa Universidade sem Fronteiras - Extensão Tecnológica Empresarial - Fase II.

Foi apensado aos autos o protocolo nº 53328-1/11, contendo novos documentos, inclusive cópia do comprovante de devolução de recurso, no valor de R\$ 10.134,82 (dez mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.500/11 (peça 7), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo;  
b) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;  
c) Ausência dos extratos bancários dos meses de 05 a 08 de 2010.

Também apontou Discrepâncias entre o Relatório DAT 05 e os extratos bancários apresentados, bem como Plano de Trabalho incompleto.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.850/11 (peça 10), o Diretor da Unespar, Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, não se manifestou nos autos.

Em nova análise a Unidade Técnica Lançou a Instrução nº 7.095/11 (peça 13), opinando pela irregularidade das contas em razão da ausência dos documentos solicitados na instrução inicial.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer nº 435/12 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

Ato contínuo, o processo foi submetido à análise deste Relator que, através do Despacho nº 258/12 (peça 15), determinou a intimação do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, Diretor da UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 16), o Despacho nº 258/12, foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE em 07/03/2012, e expirou em 22/03/2012, sem que tivesse sido juntada aos autos qualquer manifestação do intimado dentro do prazo ofertado.

É o relatório.

DO VOTO

Preliminarmente, entendo que a sugestão da Unidade Técnica desta Casa de que o interessado efetuasse a devolução parcial dos valores, no montante de R\$ 90.344,18 (noventa mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), não deve prosperar, haja vista que, no meu entendimento, haveria duplicidade dos valores relativos aos rendimentos financeiros de R\$ 839,52 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, tendo em vista que o interessado já efetuou o recolhimento do saldo de R\$ 10.134,82 (dez mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), os valores a serem devolvidos somam o montante de R\$ 89.505,18 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos).

Quanto ao mérito, embora devidamente citado e intimado, o representante legal da entidade deixou de apresentar, no prazo devido, documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial. Desta forma, acompanhado, parcialmente, a Instrução nº 7.095/11, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 435/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas relativa à transferência voluntária (convênio nº 31/2010), firmada entre a UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 99.640,00 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta reais), acrescidos de R\$ 839,52 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 100.479,52 (cem mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues Varela

Neto, CPF nº 197.293.249-72, Diretor da UNESPAR, gestor das contas, em face das seguintes irregularidades apontadas: a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo; b) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; c) Ausência dos extratos bancários dos meses de 05 a 08 de 2010; d) Discrepâncias entre DAT 05 e extratos bancários; e) Plano de Trabalho incompleto;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 89.505,18 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos da data do repasse, solidariamente, pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, e pelo Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, Diretor da UNESPAR, gestor das contas, ao Tesouro do Estado;

III – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, Diretor da UNESPAR, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não encaminhamento, no prazo devido, de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa através do Ofício nº 2.850/11, e do Despacho nº 258/12 – GCAML, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE em 07/03/2012;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas relativa à transferência voluntária (convênio nº 31/2010), firmada entre a UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 99.640,00 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta reais), acrescidos de R\$ 839,52 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 100.479,52 (cem mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues Varela

Neto, CPF nº 197.293.249-72, Diretor da UNESPAR, gestor das contas, em face das seguintes irregularidades apontadas: a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo; b) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; c) Ausência dos extratos bancários dos meses de 05 a 08 de 2010; d) Discrepâncias entre DAT 05 e extratos bancários; e) Plano de Trabalho incompleto;

II – Determinar nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 89.505,18 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos da data do repasse, solidariamente, pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, e pelo Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, Diretor da UNESPAR, gestor das contas, ao Tesouro do Estado;

III – Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, Diretor da UNESPAR, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento, no prazo devido, de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa através do Ofício nº 2.850/11, e do Despacho nº 258/12 – GCAML, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE em 07/03/2012;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 151467/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO OKADA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1999/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E



ESGOTO DE ABATIÁ, CNPJ nº 80.505.431/0001-49, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudio Okada, CPF nº 515.423.909-15 (gestão 04/01/2005 a 31/12/2011).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.501/12, peça 21, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Serviço Autônomo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 480, de 11/11/2010, devidamente publicada em 24/11/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil, trezentos reais), correspondente a 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento) do limite consignado na LOA de 15% (quinze por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto ao resultado orçamentário, aponta que a entidade obteve um superávit financeiro de 5,10% (cinco vírgula dez por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.453/12 (peça 22), da lavra da Procuradora Célia Regina Moro Kansou.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante legal do Serviço Autônomo encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, CNPJ nº 80.505.431/0001-49, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudio Okada, CPF nº 515.423.909-15 (gestão 04/01/2005 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, CNPJ nº 80.505.431/0001-49, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudio Okada, CPF nº 515.423.909-15 (gestão 04/01/2005 a 31/12/2011);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 171034/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA**

**INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2000/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 15.228.530/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nordi Peruzzo, CPF nº 027.137.139-00 (gestão 01/01/2006 a 21/02/2011), e da Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, CPF nº 726.352.159-87 (gestão 22/02/2011 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.231/12, peça 27,

procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 3.869, de 30/11/2010, devidamente publicada em 2/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especial no valor total de R\$ 1.590.500,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil, quinhentos reais), correspondente a 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) do limite consignado na LOA de 3% (três por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas do Fundo para Custeio Prev. de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.257/12 (peça 28), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante legal do Fundo, encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 15.228.530/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nordi Peruzzo, CPF nº 027.137.139-00 (gestão 01/01/2006 a 21/02/2011), e da Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, CPF nº 726.352.159-87 (gestão 22/02/2011 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 15.228.530/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nordi Peruzzo, CPF nº 027.137.139-00 (gestão 01/01/2006 a 21/02/2011), e da Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, CPF nº 726.352.159-87 (gestão 22/02/2011 a 31/12/2012);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 171158/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2001/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PREV SAO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 12.971.821/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/09 a 05/01/2013).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.562/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração



Pública.

Relativamente ao Orçamento informa a aprovação pela Lei Municipal nº 1.625, de 05/11/2010, devidamente publicada em 17/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e patrimonial, nenhuma restrição foi apontada. E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a regularidade da documentação apresentada.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.063/12 (peça 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 12.971.821/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/09 a 05/01/2013).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 12.971.821/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/09 a 05/01/2013);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 176036/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2002/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 12.971.756/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/2009 a 05/01/2013).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.563/12, peça 21, procedeu a análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento da Entidade, informa a aprovação pela Lei Municipal nº 1.625, de 5/11/2010, devidamente publicada em 17/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 1.050.000,00 (hum milhão, cinquenta mil reais).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o

mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas da Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.059/12 (peça 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante legal do órgão previdenciário encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 12.971.756/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/2009 a 05/01/2013).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 12.971.756/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/2009 a 05/01/2013);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 186872/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2003/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, CNPJ nº 74.015.611/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Cezar dos Santos, CPF nº 020.093.929-73 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.422/12, peça 31, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Serviço Autônomo, informa a aprovação pela Lei Municipal nº 1.567, de 01/12/2010, devidamente publicada em 02/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil, cinquenta reais), correspondente a 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) do limite consignado na LOA de 15% (quinze por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto ao resultado orçamentário aponta que a entidade obteve um superávit financeiro de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.280/12 (peça 32), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante legal do Serviço Autônomo, encontra-se perfeita, não cabendo



qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, CNPJ nº 74.015.611/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Cezar dos Santos, CPF nº 020.093.929-73 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, CNPJ nº 74.015.611/0001-40, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Cezar dos Santos, CPF nº 020.093.929-73 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 187917/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2004/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, CNPJ nº 05.478.149/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Daniella Martins, CPF nº 041.261.399-90 (gestão 14/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.365/12, peça 40, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 1.567, de 1/12/2010, devidamente publicada em 2/12/2010. No período não ocorreu abertura de créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.506/12 (peça 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo representante legal do Fundo, encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, CNPJ nº 05.478.149/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Daniella Martins, CPF nº 041.261.399-90 (gestão 14/01/2011 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, CNPJ nº 05.478.149/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Daniella Martins, CPF nº 041.261.399-90 (gestão 14/01/2011 a 31/12/2012);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 198129/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: HUMBERTO MALUCELLI NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2006/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.832/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento do Fundo informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especiais no valor total de R\$ 8.455.856,68 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, sessenta e oito centavos), correspondente a 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento), do limite consignado na LOA de 20% (vinte por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação ao resultado orçamentário aponta um superávit financeiro de 14,54% (quatorze vírgula cinquenta e quatro por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas em apreço, sem qualquer recomendação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.959/12 (peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas em análise, encontra-se perfeita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 198366/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: FAUSTO JAQUES SALVADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2007/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, CNPJ nº 04.886.373/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina Galvão, CPF nº 036.818.569-90 (gestão 26/07/2009 a 25/07/2011), e do Sr. Luiz Alberto Brezinski Junior, CPF nº 071.823.499-57 (gestão 26/07/2011 a 31/12/2011).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.935/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento da Fundação informa a aprovação pela Lei Municipal nº 561, de 09/11/2010, devidamente publicada em 12/11/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 422.000,00 (quatrocentos e vinte e dois mil reais), correspondente a 29,74% (vinte e nove vírgula setenta e quatro por cento) do limite consignado na LOA de 30% (trinta por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.175/12 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pela representante legal do Fundo, encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, CNPJ nº 04.886.373/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina Galvão, CPF nº 036.818.569-90 (gestão 26/07/2009 a 25/07/2011), e do Sr. Luiz Alberto Brezinski Junior, CPF nº 071.823.499-57 (gestão 26/07/2011 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, CNPJ nº 04.886.373/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina Galvão, CPF nº 036.818.569-90 (gestão 26/07/2009 a 25/07/2011), e do Sr. Luiz Alberto Brezinski Junior, CPF nº 071.823.499-57 (gestão 26/07/2011 a 31/12/2011);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 202940/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROBERTA STORELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2008/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL.**

**PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44 (gestão 01/01/09 a 04/03/2011), da Sra. Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53 (gestão 05/03/2011 a 31/05/2011), e da Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 (gestão 01/06/2011 a 01/06/2013).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.449/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento da Fundação informa a aprovação pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 6.446.933,15 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais, quinze centavos), correspondente a 11,48% (onze vírgula quarenta e oito por cento) do limite consignado na LOA de 20% (vinte por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui seu opinativo, sugerindo a regularidade da prestação de contas da Fundação Cultural de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.029/12 (peça 31), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pela representante legal da Fundação, encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44 (gestão 01/01/09 a 04/03/2011), da Sra. Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53 (gestão 05/03/2011 a 31/05/2011), e da Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 (gestão 01/06/2011 a 01/06/2013).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44 (gestão 01/01/09 a 04/03/2011), da Sra. Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53 (gestão 05/03/2011 a 31/05/2011), e da Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 (gestão 01/06/2011 a 01/06/2013);

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 213341/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PARECER PRÉVIO Nº 271/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2010. Opinativos uniformes. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**1. Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS relativa ao exercício financeiro de 2010, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, Prefeito JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI.



Em seu primeiro exame (Instrução n.º 3075/11), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou diversos aspectos das contas municipais, destacando as seguintes ocorrências que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de acarretar a aplicação de forma cumulativa da multa administrativa por infração à norma legal (Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005): (i) o Município abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual (ii) a comparação entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Recomendou que a Administração dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Ainda, entendeu pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 pela entrega da prestação de contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou documentação, a qual foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que expediu a Instrução n.º 670/12. Nesta oportunidade, a unidade retificou seu cálculo do exame inicial, excluindo o Decreto n.º 39/2010 que erroneamente foi considerado para cálculo do limite, passando, portanto, o índice para o percentual de 10,49%, afastando-se a irregularidade quanto a este aspecto. Além disso, no que se refere ao segundo ponto levantado – discrepância entre o relatório emitido pela contabilidade com os dados enviados no SIAM-AM -, a Unidade verificou que as cópias das documentações mencionadas na defesa demonstram claramente que todos os dados se compatibilizam, estando, por consequência, sanada a irregularidade. Por último, a unidade técnica afastou a multa administrativa pelo atraso na prestação de contas, após evidenciar, em consulta ao sistema de dados de entrega de prestação eletrônica que o 6º bimestre do sistema SIM-AM-2010 foi enviado em data de 26/03/2011, dentro do prazo estipulado em regulamento, conforme alegado na defesa.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 3157/2012) corroborou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento.

Em 14 de maio do corrente ano, por redistribuição por vacância, mediante sorteio, recebi o presente processo (conforme Termo de Redistribuição n.º 397/12). Apresentado o breve Relatório, passo a decidir.

## 2. Fundamentação e Voto

Das instruções da Unidade Técnica verifica-se que as contas do Poder Executivo Municipal de NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS não possuem qualquer restrição quanto à sua regularidade, relativamente ao exercício de 2010.

As duas ocorrências inicialmente destacadas pela Unidade Técnica foram devidamente esclarecidas pelo Município, na oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório. Importante, entretanto, apenas consignar que o Município deve adotar melhores práticas de gestão, a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, como se comprometeu na apresentação de suas justificativas (peça 9).

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 670/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI, PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, no exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI, PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, no exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 204016/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELA IRREGULARIDADE – DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME PRECEDENTES DA CASA.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, CNPJ nº 95.585.444/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rogério Antonio Benin, CPF nº 627.798.349-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.811/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 286, de 01/07/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 295, de 15/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 313, de 1/12/2009, devidamente publicada em 2/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 5.112.385,06 (cinco milhões, cento e doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais, seis centavos), correspondente a 15,43% (quinze vírgula quarenta e três por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos para o exercício de 2010.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi apurada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal nos períodos de 6/2010 e 12/2010 encontravam-se em situação de alerta (90%). No entanto, a dívida consolidada do município não ultrapassou o limite permitido.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 58980-8/08, tendo sido evidenciado recebimento devido durante o exercício de 2010, de acordo com o ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,55%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (74,85%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,19%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o parecer do Conselho Municipal de Saúde não é conclusivo.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento); b) parecer do Conselho Municipal de Saúde inconclusivo.

## DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Rogério Antonio Benin, em atendimento ao Ofício nº 1.939/11, manifestou-se através do protocolo nº 2143-8/12 (peça 9) e da petição intermediária nº 325902/12, peças 13 e 14, contendo novos documentos e justificativas.

Em exame conclusivo a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.107/12 (peça 17), retificando opinativo constante na Instrução nº 457/12, detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu possível converter em ressalva a restrição referente ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ressalta que foi apresentado novo Parecer, com a redação devidamente corrigida no que se refere à avaliação da gestão. Porém, o documento não foi novamente assinado pelos conselheiros, mas foram aproveitadas as assinaturas apostas anteriormente. Manteve, porém, seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 0,69%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado despender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.874/12 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

## DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento).



A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

No que diz respeito às multas sugeridas na instrução do processo, em atenção ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicá-las.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, CNPJ nº 95.585.444/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rogério Antonio Benin, CPF nº 627.798.349-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devida na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, CNPJ nº 95.585.444/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rogério Antonio Benin, CPF nº 627.798.349-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) As anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) Disponibilizar os autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 90/12**

**PROCESSO N.º : 213280/12**

**ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 11351/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 2817/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de julho de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 76273/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1765/12**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defere-se o pedido de cópias formulado pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio de seu Núcleo Jurídico da Administração, as quais devem ser disponibilizadas a Sra. Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, CPF nº 875.020.979-53, conforme solicitado na Informação nº 1.982/12, peça 72.

II- Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

<sup>1</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...  
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 270849/12**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1578/12**

I – De acordo com a Instrução nº 167/12-DCE, seja dada oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, com a remessa dos documentos e informações faltantes.

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 251359/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1689/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios 1599/12, 1603/12 e 1605/12, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 392303/08**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDINA**

**INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1690/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios 1962/12, 1963/12, 1964/12 e 1965/12, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 284749/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1691/12**

I - Acolho a documentação juntada por meio do Protocolado nº 452218/12 (peça 04) dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art. 357, § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para competente análise;  
É o despacho.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 303746/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HILCA JOSEFA DOS REIS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1698/12**

Por meio de petição dirigida a este Tribunal é requerida disponibilização dos presentes autos digitais para retirada de cópias.

Ocorre que não consta nos autos Procuração outorgada pela Interessada, Sra. Hilca Josefa dos Reis, concedendo poderes ao Advogado para atuar em seu nome. Sendo assim, indefiro por ora o pedido de cópias formulado por meio da peça processual nº 25.

Devolva-se a Diretoria Jurídica.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170801/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1699/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2171/12 - DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253165/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, Claudinei Ruppel**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1700/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3195/12 e determino primeiramente o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que inclua como interessados as pessoas indicadas no item 6.3.

II - Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 453293/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 617/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos novos esclarecimentos apresentados por intermédio da petição intermediária nº 490768/12;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins do Despacho nº 613/12;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 126400/00**

**ORIGEM: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 618/12**

I. Por intermédio do Acórdão nº 879/12 - 1ª Câmara, este Tribunal decidiu em: "Anular os Acórdãos nº 1919/09 e nº 1682/10, da Segunda Câmara, para o fim de repor o processo à fase de apresentação do contraditório pelo responsável legal pelo CLUBE DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, o qual deverá ser identificado e apontado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na forma sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2413/12";

II. Encaminhado feito ao órgão ministerial para ciência da decisão, foi emitido o Despacho nº 44/12 - SMPJTC pelo qual foram sugeridas providências no sentido de identificar os responsáveis pelas contas em questão;

III. Contudo, não se verifica o pronunciamento da unidade técnica responsável, consoante deliberado no Acórdão acima transcrito;

IV. Desta forma, solicito, preliminarmente, a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que se manifeste no expediente em relação ao que foi deliberado por meio do Acórdão nº 879/12, bem como em relação ao opinativo constante do Despacho nº 44/12 (peça nº 140), antes mencionado.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 3498/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 619/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 479071/12 (Peças n.ºs 60/61) e sob o nº 484938/12 (peças nºs 62/72);

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720162/11**

**ORIGEM: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, NELSON FARHAT, DELCIO MONTEIRO SAPPER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 620/12**

Tendo em vista a Informação n.º 664/12-DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artágio de Mattos Leão, Relator do processo de prestação de contas nº 372365/10, sugerindo-se o seu apensamento, nos termos do Art. 364 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260125/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 621/12**

I. Por intermédio da petição intermediária nº 336602/12, o Sr. Pedro Taborda Desplanches, ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, requer informações relativas ao processo de Tomada de Contas Ordinária instaurado em face da Municipalidade;

II. Diante do solicitado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para desentranhamento do referido protocolado, a fim de que seja atuado como pedido de acesso à informação, nos moldes da Resolução nº 31/12 deste Tribunal.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 116741/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**

**DESPACHO: 1045/12**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 225/12, da 2ª



Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1000/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 612637/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: DILIZIA DAL MASO**

**DESPACHO: 1046/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9854/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 310010/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA SANTOS OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1051/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 12 a 14), pelo período não superior a 30 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 163359/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**DESPACHO: 1052/12**

Encaminhem-se os autos em epígrafe a Diretoria de Contas Municipais para os devidos registros.

GAJTL, 18 de julho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N º: 78249/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**DESPACHO: 1053/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9831/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 86721/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**DESPACHO: 1054/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9817/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 441961/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DESPACHO: 1055/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9920/12 (Peça 21), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 651616/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: PAULO CELSO FRANCA**

**DESPACHO: 1056/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9856/12 (Peça 04);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 623868/11**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: NELSI MORES BALZAN**

**DESPACHO: 1057/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 9557/12 (Peça 07), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 103329/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**

**DESPACHO: 1074/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 9 e 10), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 563504/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO DE BRITO**

**DESPACHO: 1075/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 18 a 20), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º: 422625/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ROSELI SCHUNEMANN**

**DESPACHO: 1077/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 13 e 14), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.



Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 580352/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: VIRTUOSA LOPES GARBO**

**DESPACHO: 1084/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 10 e 11), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 557482/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: CELIA DO ROCIO ROMANN FEIJO**

**DESPACHO: 1086/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 09 e 10), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 525980/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMA REGINA ZUIN CANASSA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1145/12**

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca da forma de cálculo do benefício de pensão concedido, uma vez que consta na peça 2, p. 13, que o ex-servidor recebia gratificação de função de diretor de estabelecimento de ensino e função gratificada, e estes adicionais foram incorporados integralmente no valor do benefício, não se observando que se tratam de gratificações temporárias, cujo cálculo deve ser proporcional à efetiva incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que a redação do artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento) é a mesma do artigo 6º da EC 41/2003.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2012.

Cinthyra Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO N.º: 55189/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NADIA CRISTINA WERNECKE MORAIS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1171/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 13).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 24712/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO GUILHERME CARDOSO CICARELLI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1172/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 626484/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HERMINIA COELHO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1174/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 355120/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FATIMA TOZZI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1175/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência, (peça 17).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 435719/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1176/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência, (peça 15).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º: 494111/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SIMARA DILBA BANDEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1178/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de



poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência, (peça 13).  
2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.  
3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.  
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.  
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 497048/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLARICE HAIN TABORDA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1183/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 17).  
2. Após, retornem os autos a este Gabinete, para publicação e certificação, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.  
Cintha Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 415070/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: ILIZEU PURETZ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1191/12**

1. Versam os autos acerca do pedido de rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Roncador, Senhor Ilizeu Poretz, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 214/12, a qual negou provimento aos embargos de declaração opostos em sede de Recurso de Revisão, que havia mantido integralmente a decisão originária que, por meio do Acórdão nº 2882/10 – Segunda Câmara, ante a ausência de documentos, julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária sob nº 530374/08, e irregulares as contas, condenando-o à devolução de R\$ 106.455,62 aos cofres municipais, além da aplicação de multa e demais cominações legais.

O requerente, preliminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido com base no Regimento Interno e no Prejulgado nº 03, alegando a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar que os valores repassados pelo governo municipal foram regularmente aplicados nos objetos dos convênios celebrados, bem como do *periculum in mora*, em razão de que em decorrência da decisão rescindendo o seu nome foi incluído na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares remetidas ao Tribunal Eleitoral.

O presente pedido foi conhecido pelo Despacho nº 1016/12, que na mesma oportunidade remeteu o feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse acerca do pedido liminar, nos moldes do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, em razão de não ter sido demonstrado o requisito do *periculum in mora*. (Parecer nº 90/12).

Na sequência o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 10246/12 (peça nº 16), opinou pelo indeferimento da liminar, em razão de estarem ausentes os requisitos necessários ao cabimento da medida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Pelo despacho nº 1104/12, foi solicitada nova oitiva da unidade técnica, a fim de que se manifestasse acerca da documentação juntada, mais especificamente se, em juízo de cognição sumária, teriam sido supridas as irregularidades que ensejaram a decisão rescindendo.

Em atendimento, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer nº 99/12 (peça nº 18) posicionou-se contrariamente à concessão da liminar, entendendo não satisfeitos os requisitos legais, em especial, quanto ao *fumus boni iuris*, apontando diversas irregularidades nos convênios celebrados, além da documentação estar incompleta.

É o relatório.

Nos moldes do artigo 495 - A do Regimento Interno poderá ser concedida medida liminar suspensiva da decisão rescindendo quando suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação.

Quanto ao *periculum in mora* divirjo dos pareceres que instruem os autos, na medida em que é assente nesta Corte de Contas de que a presença do nome do requerente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares em ano eleitoral configura fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez tal fato pode ensejar a negativa de registro da candidatura.

No entanto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à ausência da fumaça do bom direito, na medida em que os documentos apresentados pelo requerente, de plano, não comprovam o direito alegado.

O presente caso mostra-se peculiar na medida em que a decisão rescindendo julgou irregulares as contas diante da ausência de documentos imprescindíveis a

análise das contas relativas aos convênios municipais celebrados com entidades privadas naquele exercício, como, em alguns ajustes, o próprio termo de convênio. Sendo assim, para que restasse configurada a prova inequívoca do direito alegado, o requerente deveria ter trazido ao conhecimento do Tribunal os documentos apontados na instrução da unidade técnica, na forma da Resolução nº 03/2006, bem como estes em uma análise perfunctória deveriam se revestir de aparente legalidade.

No entanto, não é o que ocorre nos autos, pois a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 99/12, apontou ausência de diversos documentos.

Efetivamente, consta de f. 1/5 da peça nº 18, uma criteriosa análise de cada um dos convênios que foram objeto da prestação de contas do processo originário, com a indicação, em cada um deles, dos documentos faltantes, como a respectiva lei que tenha declarado a entidade como de utilidade pública, certidões liberatórias deste Tribunal, termo de convênio e extratos bancários, além de indicação de despesas sem vínculo direto ao objeto do convênio celebrado bem como, despesas vedadas pela legislação ou, ainda, saldo de convênio cujo destino não foi comprovado.

Na mesma sorte o Ministério Público de Contas abordou questões alusivas à legitimidade das avenças.

Pelo exposto, na forma do § 7º do art. 495-A, do Regimento Interno, indefiro a liminar pleiteada, em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado.

Publique-se mediante certificação nos autos.

Decorrido o prazo recursal, para fins de atendimento ao art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para complementação dos pareceres já exarados, caso se entenda necessário.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 244335/07**  
**ORIGEM: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1206/12**

I – Tendo em vista decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela nos autos 0002989-89.2012.8.16.0179, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 696/08 – 1ª Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções a fim de que promova a exclusão do nome do Senhor Cláudio Ferdinandi da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, na condição *sub iudice*, nos moldes do Parecer nº 103/12 da Diretoria de Análise de Transferências e da Informação 1964/12 da Diretoria Jurídica, promovendo a respectiva comunicação ao Tribunal Eleitoral.

II – Publique-se, sem prejuízo da comunicação prevista no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 210015/07**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: NATHAN MENDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1221/12**

I - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que proceda a intimação do Sr. Nathan Mendes e da Fundação Araucária, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 de f. 3 da peça nº 116.

II - Deixo para apreciar a necessidade de diligência a essa autarquia após a análise das defesas apresentadas pela entidade concedente e pelo beneficiário dos recursos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 479205/12**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUÁ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2040/12**

Trata-se de pedido formulado pela doutora Isabel Kluever Koneski, Procuradora do Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações acerca "do resultado da análise das contas da Prefeitura de Guaçaçuca, no que diz respeito à aplicação das verbas recebidas através do Convênio 50/97", objeto dos autos n.º 305596/01.

2. Em consulta ao sistema trâmite, verifico que o referido processo foi apensado aos autos n.º 436984/01, que trata de procedimento de tomada de contas relativa ao Convênio nº 050/97-SEMA, firmado no ano de 1997 entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, e o Município de Guaçaçuca, tendo como responsável o senhor Nollyuki Ademar Miranda Ussui, ex-Prefeito Municipal.

3. Constato, outrossim, que, as contas objeto do referido processo foram julgadas



irregulares, consoante decisão consubstanciada no Acórdão n.º 509/10 – Segunda Câmara, cujo voto e parte dispositiva foram lavrados nos termos a seguir expostos:

"(...)

VOTO

Acolho os opinativos uniformes quanto ao mérito das contas, entendendo que estas, de responsabilidade do senhor Nolyiuki Ademar Miranda Ussui, ex-Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, devem ser julgadas irregulares, uma vez que parte substancial dos recursos não foi aplicada no objeto convencionado, nem tampouco devolvida aos cofres estaduais.

2. Divirjo porém quanto à proposta de condenação solidária de devolução de R\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais), pelo ex-gestor citado e pelo município de Guaraqueçaba, entendendo que apenas o ex-gestor deve arcar com as irregularidades.

3. Importante, antes de mais nada, apontar que a quantia acima indicada decorre de duas situações específicas, uma das quais, a meu ver, não foi claramente apontada nas instruções: enquanto R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a serem devolvidos correspondem exatamente ao terceiro repasse creditado em 31/07/2000 na conta específica do convênio, e não utilizados em seu objeto, conforme confessado pelo senhor Nolyiuki Ademar Miranda Ussui a fls. 105-106 (protocolo nº 38414-7/02), e apontado nas instruções, os restantes R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) são decorrência implícita da não agregação (pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA), às despesas reconhecidas como regulares, do valor que teria sido pago à empresa Schotten Materiais de Construção Ltda, conforme Informação nº 008/01-SEMA/COP, de 17/04/2001, (protocolo nº 41137-1/07), a fls. 225.

4. Na manifestação referida, não há menção do órgão repassador à situação, mas tão somente a indicação dos valores não executados, o que levou a unidade técnica (implicitamente) a desconsiderar esta despesa apontada na prestação de contas do segundo repasse (este no valor de R\$ 70.000,00 - setenta mil reais), conforme Quadro Demonstrativo de Despesa (fls. 113), ainda que conste a fls. 146 original da Nota Fiscal nº 0370, emitida pela empresa acima referida em 20/03 (sem a indicação do exercício), no valor total de R\$ 3.500,00. Saliente-se, a propósito, que no corpo da nota fiscal consta indicação datilografada que os recursos da SEMA seriam da ordem de R\$ 2.600,00, e recursos próprios de R\$ 900,00.

5. De fato, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências em não reconhecer como válida a despesa, tanto porque assim considerou a SEMA no exercício concreto de sua fiscalização, quanto pelo fato de que o extrato da conta específica do convênio a fls. 130 demonstra que foram feitas duas transferências no dia 04/05/2000, uma no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), outra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não explica logicamente a forma pela qual o pagamento teria se processado.

6. Assim, não logrando o responsável pela gestão dos valores comprovar a destinação destes R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não há porque considerar que também o Município deve responder pelo mesmo. Retifica-se, no entanto, a data indicada pela Diretoria de Análise de Transferências a partir da qual deve incidir sobre a soma os devidos acréscimos e correções legais, a qual necessariamente corresponderá ao dia que os recursos foram repassados (conforme aviso de lançamento a fls. 129, dia 28/04/2000).

7. Este mesmo raciocínio que afasta a solidariedade se aplica, a meu ver, também aos R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Conforme apontado pelo senhor Nolyiuki Ademar Miranda Ussui a fls. 106, "Deixa-se de provar desde logo o alegado, [a hipótese de que este valor teria sido desviado da conta específica do convênio para pagamento de pessoal da administração de Guaraqueçaba] tendo em vista que os documentos comprobatórios encontram-se em poder da atual administração municipal".

8. Ocorre que a única documentação disponível para comprovar essas duas alegações (distintamente, a transferência dos recursos do convênio para a conta movimento do município e a sua posterior utilização no pagamento de pessoal) é, a meu ver, e salvo melhor juízo e análise, apenas o aviso de lançamento do crédito na conta específica do convênio a fls. 60 e o extrato da conta movimento a fls. 69.

9. Todavia, embora plausível e razoável, não se pode concluir apenas pelo extrato da conta movimento referido que a transferência originou-se da conta específica do convênio, já que não há nos autos o extrato desta, correspondente ao período.

10. De outro lado, mais difícil ainda seria comprovar que os cento e vinte mil reais foram utilizados para pagamento de pessoal (e não desviados para outros fins, inclusive particulares), justamente porque caíram na vala comum desta conta movimento.

11. Quanto a isso, inafastável lembrar o teor da denúncia (protocolo nº 20197-1/01, de 21/06/2001) apensada aos autos principais, formalizada pelo senhor Antonio Felício Ramos Filho, dando conta de representação criminal apresentada junto ao juízo da Comarca de Antonina, na qual relata o desvio do valor de R\$ 120.000,00 da conta do convênio, sua transferência para a conta movimento nº 107-1, e o saque, já no dia seguinte, de R\$ 83.000,00 e R\$ 31.878,38, totalizando R\$ 114.878,38. Todavia, conforme extrato a fls. 69, também neste dia 01/08/2000, mais um cheque foi pago no caixa, este no valor de R\$ 5.000,00, o que somado aos valores referidos, totalizaria R\$ 119.878,38.

12. De todos estes detalhes, conclui-se que, além de não ficar comprovado nos autos que os R\$ 120.000,00 que foram depositados na conta movimento municipal vieram da conta corrente do convênio, não fica certo que estes foram aplicados em prol do pagamento de pessoal, fatos que deveriam ser provados pelo gestor/ordenador das despesas, razões pelas quais afasto a solidariedade, propondo a imputação do débito somente ao ex-alcaide.

13. De outra feita, quanto à sugestão da unidade de encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público para providências em decorrência da cessão a particular, pelo Município, do terreno de marinha cedido a este pela União (para a

exploração da lanchonete construída com recursos do convênio), sem o devido procedimento licitatório, tenho que o Tribunal deve averiguar em separado a situação, pelo que proponho que a Diretoria de Contas Municipais instaure o procedimento que julgar mais adequado com a finalidade de averiguar a situação referida.

14. Por fim, ressalto acompanhar o raciocínio traçado pelo Parquet no tocante a não se imputar a devolução dos valores referentes às despesas sem comprovação documental original, (notas fiscais nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 67.600,00), posto que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a indevida apropriação dos recursos, e que, ao contrário, os relatórios fornecidos pela SEMA indicam a execução parcial da obra.

15. De todo o exposto, voto para que este Tribunal, conforme previsto no artigo 1º, VI, e artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05:

I) julgue irregulares as contas do senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, referentes ao termo de convênio nº 050/97;

II) condene o senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, à devolução de R\$ 2.400,00, com os devidos acréscimos e correções legais contados a partir de 28/04/2000;

III) condene o senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, e, solidariamente, o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, à devolução de R\$ 120.000,00, com os devidos acréscimos e correções legais contados a partir de 31/07/2000;

IV) determine que a Diretoria de Contas Municipais instaure o procedimento que entender mais adequado com vistas a apurar a situação do imóvel em que teria sido construída uma lanchonete, conforme informações dos autos, do qual se extrai que teria havido suposta cessão deste a particular, para a exploração da benfeitoria construída com recursos do convênio, sem o devido procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 436984/01,

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, referentes ao termo de convênio nº 050/97, conforme previsto no artigo 1º, III, e artigo 16, III, b e d, da Lei Complementar nº 113/05;

II) condenar o senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, à devolução de R\$ 2.400,00, com os devidos acréscimos e correções legais contados a partir de 28/04/2000;

III) condenar o senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-63, e, solidariamente, o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, à devolução de R\$ 120.000,00, com os devidos acréscimos e correções legais contados a partir de 31/07/2000;

IV) determinar que a Diretoria de Contas Municipais instaure o procedimento que entender mais adequado com vistas a apurar a situação do imóvel em que teria sido construída uma lanchonete, conforme informações dos autos, do qual se extrai que teria havido suposta cessão deste a particular, para a exploração da benfeitoria construída com recursos do convênio, sem o devido procedimento licitatório.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 5."

4. Informo, ainda, que a referida decisão foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 280, do dia 17/12/2010, e transitou em julgado em 19/01/2011.

5. Após o trânsito em julgado da citada decisão, a Diretoria de Execuções deste Tribunal promoveu:

i) a inclusão do nome do senhor Nolyiuki Ademar Miranda Ussui, CPF: 627.447.557-63, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme determina o art. 515, do Regimento Interno desta Corte;

ii) o registro da Sanção de Restituição de Valores sob responsabilidade de NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, CPF 627.447.557-53, no valor de R\$ 253.316,82 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o dia 18/05/2011, nos termos do artigo 16, III, b e d, e art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

iii) o registro da Inscrição em Dívida Ativa do valor de R\$ 243.757,69 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 19/01/2001, constante da Certidão de Débito n.º 59/2011, expedida contra o senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI.

6. Sendo o que tinha para informar, determino o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 436984/01, com fundamento no art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
em substituição

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

### EDITAIS

*Sem publicações*

### ATOS DE ALERTA

*Sem publicações*

### ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

### JURISPRUDÊNCIAS

*Sem publicações*

### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº: 28556/12**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 41/12**

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:  
EXTRATO DE CONVÊNIO.

Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ e UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DO PARANÁ – CAMPUS CURITIBA

Objeto: construção de modelos de análise e auditoria de dados baseados em Inteligência Computacional para apoiar a descoberta de conhecimento nas bases de dados existentes no TCE/PR alimentadas pelos seus jurisdicionados com vistas a auxiliar o controle externo exercido pelo TCE/PR; e desenvolvimento de metodologia de desenvolvimento de software capaz de suprir as necessidades de produção de software de qualidade, suportando uso de fábrica de software;  
Valor: R\$ 483.840,00 (quatrocentos e oitenta e três mil e oitocentos e quarenta reais)

Vigência: 54 (cinquenta e quatro) meses

CPL, 23 de julho de 2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

### COMUNICADOS

*Sem publicações*

### INFORMAÇÕES

*Sem publicações*

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

**PROCESSO N.º: 521941/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIL MARIO AGE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 422/12**

Considerando a existência do processo nº 717196/11, em que se deferiu a anotação em ficha funcional de cursos com vistas à progressão funcional e que com a citada concessão há perda do objeto do presente, determino o arquivamento deste protocolado.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

#### PORTARIA Nº 532/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460903/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, Matrícula nº 50.449-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 08/07/2012 para ser usufruída a partir de 01/08/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 533/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 472715/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 13 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 534/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Portaria 503/12, publicada no DETC 444 de 16/07/2012, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação) no período de 06 a 25/07/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 537/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 462817/12, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 506/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 444, de 16/07/2012, que trata da concessão de 30 dias de Licença Tratamento de Saúde, da servidora ROSEANE HUYER, matrícula nº 51.405-5, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência 1-C, para que conste 15 (quinze) dias de licença no período de 06 a 20 de julho de 2012, de acordo com o Ofício nº 520/12 DGP, peça 6 e laudo médico peça 7.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 538/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, resolve

RESOLVE

prorrogar o prazo de nomeação por mais 30 dias a contar da data da publicação da



Portaria nº 443/12, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 429 de 25/06/2012, da candidata NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, portadora do RG nº 6.834.286-4/PR e inscrita sob o CPF nº 8.861.879-07, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
 Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
 Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
 Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
 Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
 Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
 Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
 Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
 Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
 Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
 Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
 Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
 Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
 Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
 Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
 Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
 Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
 Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
 Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
 Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
 Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
 Michael Richard Reiner ..... Procurador  
 Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
 Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
 Valéria Borba ..... Procuradora  
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
 Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
 Vacância ..... Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
 Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
 Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
 Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
 Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira  
 João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
 Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais  
 Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
 Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
 José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
 Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
 Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
 Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
 Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
 Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
 Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
 Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
 Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Tatianna Cruz Bove Iatauro ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Carlos Alberto Hemberger ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

